



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 14-5-87 - p. 8.783

Em 14-5-87

Almeida

ACÓRDÃO N.º 8.713
(de 9 de abril de 1.987)

RECURSO Nº 6.700 - CLASSE 4ª - CEARÁ (Fortaleza).
Recorrente: Joao Viana de Araujo, candidato a Deputado Estadual,
pela Coligação Democrática (PDS/PFL).
Recorrido: Francisco Ednaldo Bessa, eleito Deputado Estadual, pe
la Coligação Democrática.

- Apuração. Contagem de Votos pelo número do candidato.
- Número do candidato a deputado federal escrito na parte referente ao deputado estadual (C.E.-art. 177,III).
- Impugnação necessária perante a Junta Apuradora. Preclusão.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 9 de abril de 1.987.

Oscar Corrêa

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

Roberto Rosas

ROBERTO ROSAS

, Relator.

José Paulo Sepúlveda Pertence

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral
Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS(Relator): Senhor Presidente, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que o ora Recorrente não impugnou perante as Juntas Apuradoras a forma de apuração (fl. 14).

Recurso Especial pela letra a do art. 276 do Código Eleitoral indicando ofensa ao art. 175, § 2º, I do Código Eleitoral e art. 177 do mesmo Código.

Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, alega o recorrente que sempre tivera, em eleições anteriores, o número 1.112. Na última eleição, os candidatos à Assembléia Legislativa tiveram seu número ampliado, no caso, para 11.112. Em consequência, seus eleitores assinalaram no lugar próprio de deputado estadual seu antigo número 1.112, computado pelas Juntas Apuradoras para o candidato a deputado federal, titular de tal número.

O recorrente pretende atendimento à intenção do eleitor de sufragar o seu tradicional número 1.112.

O fundamento único do acórdão recorrido é a preclusão (C.E.-art. 169), não enfrentado no recurso, que trata de violações diversas. Ademais, o art. 177, III do Código Eleitoral tem norma expressa sobre o tema discutido:

"Se o eleitor escreve o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito."

Por outro lado, a decisão recorrida está de acordo com a orientação deste Tribunal que exige a reclamação no momento da apuração (Acórdão nº7209-Rel.Min. Décio Miranda).

Não vale para o caso a Reclamação feita contra o Relatório da Comissão Apuradora que impressionou o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 30).

Não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec.nº6.700-Cls.4ª-CE.

Rel.Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Viana de Araújo, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação Democrática (PDS/PFL).

Recorrido: Francisco Ednaldo Bessa, eleito Deputado Estadual, pela Coligação Democrática (Advº: Dr. José Aroldo Cavalcante Motta).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 9.4.87.